



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 08/008/1624/2014

Apenso Processo nº E – 08/008/8711/2013

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL - ARQUIVAMENTO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas, mas não comprovado o *animus abandonandi*, pela apresentação de justificativa de ordem médica, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SES para proceder com a reassunção da servidora.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E – 08/008/1624/2014, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 21/06/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDACTED]

Processo Apenso E-08/003/8711/2013 - Capa 18277801

Processo Apenso E-08/003/8711/2013 - fls. 02 a 19 18278469

Processo E-08/008/1624/2014 - Capa 18276356

Processo E-08/008/1624/2014 - fls. 02 a 24 18276849

Processo E-08/008/1624/2014 - fls. 25 a 49 18277032

Processo E-08/008/1624/2014 - fls. 50 a 74 18277596

Processo E-08/008/1624/2014 - fls. 75 a 96 18277589

Processo E-08/008/1624/2014 - fls. 97 a 111 18277739

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 18278526

Minuta de Portaria CGE/SUPRED 18281421

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 18281535

Publicação 18488818

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 18489346

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/CORREG 19148689

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 19160486

Ata 22091196

Telegrama 22091399

Termo de Cancelamento de Documento CGE/SUPRED 22105758

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 22105771

Documento 23941933

Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI 23942275

Certidão 12 24791072

E-mail 26086355

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF 26086391

Despacho CGE/15ª COMISPI 27887878

Certidão de Contato CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 27949331

E-mail 27969133

Telegrama 27969677

Documentos diversos 29225815

Ofício 29226581

Termo de Juntada CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 30521363

Documento 30521653

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/15ª COMISPI 30521887

Certidão 40 30540177

Defesa 31130386

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF 31130056

Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 31700081

Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 31700685

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDAZIDA]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDAZIDA].

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDAZIDA] foi indiciada no processo.

Recebendo de forma regular sua citação, a servidora solicitou que sua defesa fosse confeccionada pela Defensoria de Ofício, sendo assim seu processo encaminhado.

Assim, no que se refere ao segundo elemento caracterizador do abandono, não podemos identificá-lo, uma vez que a servidora, durante a sua reinquirição, apresentou documentos de ordem médica comprovando as razões de seu afastamento, solicitando então encaminhamento para ser sujeitada a avaliação médico pericial. Como resultado, teve manifestação favorável. A servidora teve respaldo médico devido a condição de saúde vivida pela sua genitora.

No tocante a peça de defesa, acolho de forma parcial as alegações apresentadas, pois não entrarei no mérito da prescrição, uma vez ter sobre esta informação a avaliação médico pericial com resultado favorável. Teria relevância tratar da prescrição se o resultado desde PAD tendesse ao caminho da punição da servidora, o que não é o caso. E, quanto a questão da reassunção também pleiteada, informo que a mesma cabe ao órgão de origem e não a esta Comissão tratar.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente da servidora em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*. Como se depreende nos autos, não há comprovação da intenção da servidora em se ausentar do serviço. Desta forma, o segundo elemento necessário para a tipificação da conduta não existe.

De todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora [REDAZIDA] por ter ocorrido a justificativa de suas faltas através de avaliação médico pericial, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Saúde proceder com a devida reassunção da servidora processada.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora [REDAZIDA] tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

Presidente

[Redacted]

[Redacted]

Vogal – Relator

[Redacted]

[Redacted]

Vogal

[Redacted]



Documento assinado eletronicamente por [Redacted], em 10/06/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [Redacted], em 13/06/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [Redacted], em 13/06/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34341437** e o código CRC **DD93E545**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciada, a [REDACTED]

[REDACTED]. Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 34341437);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34856989);

- que o Inciso I do artigo 1º da Resolução CGE n.º 147/2022, autoriza, por meio de delegação de competência do Controlador-Geral do Estado, ao Corregedor-Geral do Estado do Rio de Janeiro a prática do ato de decidir pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades na conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares, conforme estabelecem os incisos I,II,III e IV do artigo 46 do Decreto-lei n.º 220/75, aprovado e regulamentado pelo Decreto n.º 2.479/79 (Index 34858878)

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 34341437), na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34856989) e na Resolução CGE n.º 147/2022 (Index 34858878).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Disciplinar, em 24/06/2022, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34862005** e o código CRC **551651B3**.

Referência: Processo nº E-08/008/1624/2014

SEI nº 34862005

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: